



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE

Ref. Pregão Presencial n. 006/2018

Impugnante: Estratégia Serviços e Representações Eireli

Trata-se de impugnação ao edital de licitação, especificamente, com relação ao item 9.2.3, 9.2.3.1 e 9.2.3.2, quanto a exigência de vistoria, entendendo que tal exigência restringe a participação de licitantes, afrontando ao art. 3º, parágrafo 1º da Lei de Licitação, entendendo ainda, que a vistoria somente seria obrigatória como elemento complementar somente em face da extensão e complexidade do objeto e for indispensável para o perfeito conhecimento do serviço, pugnando assim pela exclusão dos referidos itens do edital.

Argumento

Vejam os a dicção dos itens 9.2.3, 9.2.3.1 e 9.2.3.2, *in verbis*:

“9.2.3 - Relativos à Qualificação Técnica:

9.2.3.1-ATESTADO DE VISTORIA OBRIGATÓRIA,
comprovando que a licitante visitou as instalações objeto desta licitação, e de que tem pleno conhecimento dos serviços a serem executados, mediante inspeção e coleta de informações de todos os dados e elementos que possam vir a influir no valor da proposta oferecida para execução dos serviços. O atestado de vistoria será confeccionado e emitido pelo CREMERN, por intermédio do Setor de Licitações do Cremern e pela funcionária Elécia Medeiros da Delegacia de Mossoró.

9.2.3.2 - A vistoria deverá ser realizada até o dia útil anterior à data da sessão de recebimento das propostas, devendo a licitante comparecer ao Setor Licitações do CREMERN e na Delegacia de Mossoró, de segunda à sexta-feira, das 9:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00 horas. HAVERÁ NECESSIDADE DE AGENDAMENTO.



CREMERN
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE

9.2.3.2- A vistoria deverá ser realizada nas duas sedes: Natal e Mossoró/RN”.

Não se vislumbra ilegalidade na exigência de vistoria obrigatória da empresa licitante para participação do certame no Conselho Regional de Medicina.

Segundo a Lei de Licitações, em seu art. 30, inc. III, existe a possibilidade da Administração Pública solicitar uma comprovação de que o licitante recebeu os documentos e tomou conhecimento de todas as informações e condições do local para o cumprimento do objeto licitado, vejamos:

” Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que, recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”

Nunca é demais lembrar, que para a Lei das Licitações, o atestado de visita técnica é considerado documento habilitatório relacionado à comprovação da qualificação técnica do licitante. É esse documento que comprova que a empresa licitante tomou conhecimento das condições do(s) local(is) para o cumprimento das obrigações objeto do certame.

No presente caso concreto, a exigência de visita técnica é legítima, porque imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, sendo devidamente justificado pela administração no processo de licitação.



CREMERN
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Av. Rio Branco 398, Cidade Alta - Natal/RN - CEP 59025-001 - fone/fax 4006- 5357/4006-5333
e-mail: licitacaocontratos@cremern.org.br - Natal - Rio Grande do Norte



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE

Ademais, o objeto da licitação exige conhecimento prévio do local pelos competidores para a elaboração da proposta e execução do objeto.

DECISÃO

Insta relatar ainda que, a nosso ver, tal exigência não fere o tratamento favorecido e diferenciado dispensado às estas empresas, razão pela qual, **NÃO SE ACOLHE** a impugnação apresentada por falta de amparo legal, mantendo-se assim inalterados os itens 9.2.3, 9.2.3.1 e 9.2.3.2.

Natal, 26/10/2018.

BRUNO BULHÕES DE LIMA
PREGOERIO



CREMERN
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE